



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PELOM que altera a redação do §
1º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba promulgada em 5 de abril de
1990. (Sobre a revisão do Plano Diretor)

**Esta Proposição encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do art. 173 da
Lei Orgânica do Município de Sorocaba de 05 de abril de 1990, que passa a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 173 (...)

*§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o
instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão
urbana a ser executada pelo Município, devendo ser revisto a
cada 10 (dez) anos.*

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre o
período de revisão do Plano Diretor, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

***§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.** (g. n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como, na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO